LEI MUNICIPAL Nº. 1.848, DE 10 DE MAIO DE 2010

"Cria normas para funcionamento de comunidade Terapêutica para Dependentes Químicos no Âmbito do Município de Rio Grande da Serra."
Autoria: Vereador Valdir Marques

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

LEI

Art. 1°. - Ficam criadas normas para funcionamento de comunidade terapêutica, sob regime de internação de dependentes químicos.

Parágrafo único – Compreende por Comunidade Terapêutica o estabelecimento de natureza pública, privada ou filantrópica, localizado em área urbana ou rural, onde ocorre a prestação de serviço de atenção para indivíduos com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência ou outras modalidades de permanência. São unidades cujo objetivo principal é oferecer assistência humanizada, ética e tecnicamente orientadas dentro do modelo psicossocial, durante período estabelecido conforme as necessidades terapêuticas de cada individuo, fortalecendo a convivência entre os pares e promovendo a reabilitação física e psicológica dos indivíduos, de modo a resgatar–lhes a cidadania e favorecer a reinserção social dos mesmos.

Art. 2°. - A comunidade Terapêutica deverá obedecer às normas contidas na Resolução RDC n° 101 de 30-05-2001 da ANVISA, ou outra que venha substituí-la.

Art. 3°. - A comunidade Terapêutica que trata o artigo 1° desta Lei, não poderá ser construída ou estar situada em área de risco eminente como próximo a encostas, morros ou vegetação nativa de grande porte e funcionará com unidades exclusivamente masculina ou feminina, maiores de 18 anos.

Art. 4°. - A Infra-Estrutura Física para a Comunidade de deverá ter capacidade máxima de alojamento para 60 residentes, alocados em, no máximo 02 unidades de 30 residentes por cada unidade.

§ 1°. O Setor de Hospedagem (alojamento) para cada unidade de 30 residentes, devem estar assim discriminados:

a) Quarto coletivo para no máximo 06 residentes com área mínima de 5,5 m2 por cama individual ou beliche de 02 camas superpostas. Este dimensionamento já inclui área para guarda roupas e pertences dos residentes.

b) Banheiro para residentes: um vaso sanitário, um lavabo, um chuveiro para cada seis camas. O banheiro deverá ter revestimento de cor clara, lavável e piso ou proteção antiderrapante. Ao menos 01 banheiro de cada unidade deve estar adaptado para uso de deficientes físicos.

c) Quarto para o Agente Comunitário.

§ 2º. - Setor de terapia/recuperação:

a) Sala de atendimento Social;

b) Sala de atendimento individual;

c) Sala de atendimento coletivo;

d) Sala de TV musica teatro ou atividades programadas;

e) Oficina (ex: desenho, sipk, marcenaria, lanternagem de veículos e gráficas);

f) Quadra de esportes;

g) Sala para praticar exercícios físicos;

h) Horta ou outro tipo de cultivo;

i) Criação de animais domésticos, cães e gatos;

j) Área externa para deambulação.

§ 3º. - Setor Administrativo:

a) Sala de recepção de residentes, familiares e visitantes;

b) Sala administrativa;

c) Arquivo das fichas do residente (prontuário);

d) Sala de reunião para equipe;

e) Sanitários para funcionários (masculino e feminino).

§ 4º. - Setor de Apoio Logístico:

I - Cozinha coletiva, com as seguintes áreas e procedimentos:

a) Os procedimentos de preparo dos alimentos, bem como de organização e limpeza da cozinha, devem ser orientados pela RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

b) Recepção de gêneros;

c) Armazenagem de gêneros;

d) Preparo;

e) Cocção;

f) Distribuição;

g) Lavagem de louça;

h) Armazenagem de utensílios;

i) Refeitório.

II - Lavanderia coletiva com as seguintes áreas e procedimentos:

a) A armazenagem de roupa limpa deve ser em ambiente onde não haja contato com a roupa suja;

b) Na área de lavagem, deverá ter manual de orientações para procedimento de lavagem das roupas de uso comum e orientação do funcionamento dos equipamentos;

c) Secagem;

d) Passadeira;

e) Armazenagem de roupa limpa.

III - Almoxarifado:

a) Área para armazenagem de mobiliário, equipamentos, utensílios, material de expediente.

IV - Limpeza, Zeladoria e Segurança:

a) Depósito de material de limpeza;

b) Abrigo de resíduos sólidos;

c) Luzes de emergência, extintores de incêndio com carga liquida e carga sólida;

d) As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e postura local, laudo técnico do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

e) Todas as portas dos ambientes de uso residentes devem ser instaladas com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves, com vão livre de no mínimo 90 cm.

Art. 5°. - Todo individuo admitido na Comunidade deverá ter prontuário individual, no qual será anexado, se houver a prescrição médica juntamente com a receita, onde constarão também as seguintes informações:

I – Dados de identificação do acolhido: nome completo, idade, endereço, telefone e contatos familiares;

II – Dados pertinentes à admissão na Comunidade Terapêutica;

III – Informações sobre os serviços prestados pela Comunidade Terapêutica ao acolhido;

IV – Informações sobre a alta ou transferência do acolhido, especificando o motivo;

V – Outras informações que a Comunidade Terapêutica julgar importante;

VI – As informações devem ser registradas no prontuário em ordem cronológica, com letra legível, sem rasuras e constar o nome completo e função do profissional que as registrou;

VII – O prontuário deverá ser arquivado pela Comunidade Terapêutica por, no mínimo, 20 (vinte) anos, mesmo na ocorrência de falecimento do acolhido;

VIII – O acolhido e/ou seus representantes legais têm o direito de acessar as informações contidas no prontuário a qualquer tempo, nos termos do artigo 3°, da Lei Complementar 791/95, de 09 de março de 1995.

Art. 6º. - Procedimentos do serviço de tratamento a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas.

I – Acompanhamento nutricional realizado por profissional habilitado (nutricionista), cuidados de higiene e alojamento adequados, conforme legislação em vigor;

II – Na admissão não devem ser impostas condições de crenças religiosas ou ideológicas;

III – Permanência voluntária;

IV – Respeito ao paciente, á família e a coletividade;

V - Fornecimento antecipado ao usuário e seus familiares, e/ou responsável das informações e orientações dos direitos e deveres, quando da opção e adesão ao tratamento proposto;

VI – Informar, por escrito, ao candidato a tratamento no serviço sobre os regulamentos e normas da instituição, devendo a pessoa a ser admitida declarado por escrito sua concordância, assinando termo de responsabilidade, conforme disposto no artigo 14º;

VII – Fica resguardado ao interno em tratamento o direito de desistência, sem qualquer tipo de constrangimento, nos termos da Lei Estadual nº 10.2041, de 17 de março de 1999, devendo a família ou responsável ser informado em qualquer das situações acima, de forma tácita e expressa;

VIII – Em caso de fuga ou evasão, a comunidade deve comunicar imediatamente por escrito a família ou responsável pela pessoa.

Art. 7º. - As comunidades devem explicitar, por escrito, os seus critérios de rotina de tratamento quando a:

I – Horário de despertar;

II – Atividade física desportiva variada diária;

III – Atividade lúdico-terapêutica variada (por ex: jogos de mesa, pintura, teatro, musica, dança, modelagem, etc.).

IV – Atividade didática-cientifica para o aumento de conscientização;

V – Atividade que vise estimular o desenvolvimento interior (por ex: yoga, meditação, pratica de silêncio, cantos e outros, textos filosóficos reflexivos). Essas atividades são opcionais para o residente, respeitando-se suas convicções e credos pessoais e oferecendo, em substituição, atividades alternativas;

VI – Atividade em grupo por membro da equipe técnica responsável pelo programa terapêutico, pelo menos 03 vezes por semana;

VII – Participação diária, efetiva e rotativa de limpeza, organização, cozinha, horta, etc.

Art. 8°. - Proibição de castigo físico, psíquico ou morais, respeitando a dignidade e integridade, independente da etnia, credo religioso e ideologias, nacionalidade, preferência sexual, antecedentes criminais ou situação financeira.

Art. 9°. - Garantia do acompanhamento das recomendações médicas e/ou utilizações de medicamentos, sob critérios previamente estabelecidos, acompanhando as devidas prescrições, ficando a cargo da comunidade a responsabilidade quanto á administração, dispensação, controle e guarda do medicamento e receitas.

Art. 10 - Responsabilidade da comunidade no encaminhamento á saúde, das pessoas que apresentarem intercorrencias clinica decorrente ou associada ao uso ou privação de drogas, como também para os casos em que apresentarem outros agravos á saúde.

Art. 11- Contar com processo de seguimento para cada paciente tratado, pelo período mínimo de seis meses.

Art.12 - Todas as informações a respeito do programa terapêutico devem permanecer constantemente acessíveis ao paciente e seus familiares.

Art.13 - As comunidades devem explicitar por escrito os seus critérios quanto a:

I – Rotina de funcionamento e tratamento definindo atividades obrigatórias e opcionais; tendo também regimento interno;

II – Desistência (alta pedida);

III – Desligamento (alta administrativa); conforme o código interno de disciplina;

IV – Casos de mandado judicial;

V – Evasão;

VI – Avaliação familiar por assistência social;

VII – Grupo de terapia;

VIII – Definição de critérios e normas para visitas e comunicação com familiares e amigos.

Art. 14 - Recurso humano dos serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas:

I – A equipe mínima para atendimento de 30 residentes deve ser composta por:

a) 01 (um) Profissional da área de saúde ou serviço social, com formação superior, responsável pelo programa Terapêutico, capacitado para o atendimento de pessoa com transtornos decorrentes de uso ou abuso das drogas em cursos aprovados pelos órgãos oficiais de educação e reconhecidos pelos conens, comens ou coren;

b) 01(um) Coordenador Administrativo;

c) 03(três) Agentes Comunitários capacitados em dependência química em cursos aprovados pelo órgão oficial de educação e reconhecimento pelo Conen´s ou Comen´s;

d) Deve garantir a presença de pelo menos, um membro da equipe técnica no estabelecimento no período noturno;

e)Recomenda-se a inclusão de curso de primeiros socorros no curso de capacitação.

Art. 15 - Será aplicada na Comunidade Terapêutica de dependentes químicos no âmbito de Rio Grande da Serra, princípios básicos de TRABALHO de DISCIPLINA e da ESPIRITUALIDADE, vedada qualquer imposição religiosa ou ideológica e trabalho forçado.

Art. 16 - Será garantida internação gratuita de 10% (dez por cento) de acordo com a capacidade da Entidade aos dependentes químicos de álcool ou outras drogas que comprovarem juntamente com seus familiares, serem legalmente carentes.

Art. 17 - Todas as Comunidades Terapêuticas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal e estão sujeitas ao controle sanitário.

Art. 18 - É vedada aos profissionais da Comunidade Terapêutica, com exceção de profissionais médicos, a prescrição de medicamentos alopáticos ou homeopáticos, bem como a administração de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 19 - Fica a Comunidade Terapêutica obrigada a realizar acompanhamento e orientação periodicamente aos familiares do paciente quanto à doença, suas conseqüências e como colaborar na recuperação enquanto estiver internado, e após alta pelo prazo mínimo de 06(seis) meses.

Art. 20 - As Comunidades Terapêuticas já instaladas no Município de Rio Grande da Serra, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas estabelecidas na presente lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de maio de 2010 - 46º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 003.02.2010 = CM
Autógrafo nº. 030.04.2010 = CM
Processo nº. 924/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.